Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0018292-23.2026.8.19.0000

Agravante: HERCULANO BOUÇAS DO VALE JUNIOR
Agravada: MARIA DO CARMO RAMALHO GUIMARÃES BOUÇAS DO VALE

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGISTRO, ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRA INDICADA PELO FALECIDO TESTADOR. IMPUGNAÇÃO DE HERDEIROS NECESSÁRIOS (FILHOS). REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de abertura, registro e cumprimento do testamento público, na qual foi proferida decisão, objeto do presente agravo de instrumento, que rejeitou impugnações de 02 (dois) herdeiros necessários (filhos) à nomeação de cônjuge supérstite (agravada) do falecido testador para o múnus de testamenteira, conforme cláusula prevista em testamento público.

2. Testamenteiro(a) é a pessoa nomeada pelo(a) testador(a) para garantir o cumprimento de suas últimas vontades, podendo ser tanto um dos legatários ou herdeiros do(a) testador(a) (descendente, ascendentes, cônjuge ou companheiro), como um terceiro de sua confiança.

3. Desde que tenha capacidade para cumprir suas responsabilidades no encargo, incumbe-lhe assegurar que o testamento seja levado ao conhecimento dos familiares e do juiz, e que os seus termos sejam cumpridos da forma como pretendido pelo testador.

4. Conforme o art. 1.977 do Código Civil, não é vedada a nomeação de testamenteiro na presença de herdeiros necessários, mas apenas limitada a possibilidade de o(a) testador(a) lhe conceder a posse e a administração da herança, ou seja, fica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 31/08/2026 14:43:55
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

restrita a função exercida pelo(a) testamenteiro(a) indicado(a).
5. No caso concreto, é incontroverso que o agravante foi nomeado inventariante dos bens deixados por seu falecido pai e testador (Processo n.º 0009088-12.2023.8.19.0209), ao passo que a cônjuge supérstite do testador (agravada) foi nomeada judicialmente como testamenteira nos autos do feito originário.
6. Ocorre que ambas as funções, de inventariante e testamenteiro, são distintas e não se confundem, podendo ser exercidas por pessoas diferentes, certo, ademais, que a nomeação de testamenteiro, mesmo havendo inventariante distinto, não gera, por si só, um conflito de interesses, mas, a princípio, mera divisão de tarefas legalmente estabelecidas
7. A alegação do agravante quanto à existência de conflito de interesses entre ele, inventariante, e a testamenteira, agravada, vem lançada de forma genérica, sem indicação do que consistiria em alegado dissenso.
8. Ademais, o múnus desempenhado pela recorrida não se dará a título de testamenteira universal, já que a existência de herdeiros necessários – no caso, do recorrente e seu irmão – obsta que ela exerça a posse e a administração integral ou parcial da herança.
9. Sem prova concreta, ou minimamente razoável, da existência de conflito de interesses e do risco de prejuízo ao espólio, não se vê motivo suficiente para afastar a testamenteira indicada pelo próprio testador, devendo ser prestigiada sua última vontade.
10. No que concerne às supostas despesas desnecessárias decorrentes da manutenção da testamenteira (agravada) no cargo, também não houve maiores explicações a respeito.
11. De todo modo, impende salientar que a denominada vintena (remuneração legal devida ao testamenteiro) não é mero custo supérfluo, mas, sim, a remuneração por um serviço de fiscalização e execução atribuído à pessoa de confiança considerada pelo testador como essencial para garantir que todas as disposições de última vontade sejam devidamente cumpridas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

12. Impertinência de precedente jurisprudencial colacionado à minuta do instrumental. Hipótese distinta.
13. Impositivo de manutenção da decisão agravada.
14. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º **0018292-23.2026.8.19.0000**, em que são, respectivamente, agravante e agravada **HERCULANO BOUÇAS DO VALE JUNIOR** e **MARIA DO CARMO RAMALHO GUIMARÃES BOUÇAS DO VALE**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento do testamento público de HERCULANO BOUÇAS DO VALE, ajuizada por MARIA DO CARMO RAMALHO GUIMARÃES BOUÇAS DO VALE, **consta assim proferida:**

> **"Diferentemente do que sustentam os impugnantes, pode o testador nomear testamenteiro mesmo havendo herdeiros necessários ou legítimos.**
> **A lei permite que o testador escolha pessoa de sua confiança para garantir o cumprimento das suas últimas vontades, podendo o testamenteiro ser um dos herdeiros ou um terceiro.**
> **A presença de herdeiros necessários não impede a nomeação de testamenteiro, que atua na garantia da vontade do testador, enquanto os herdeiros recebem os bens, sendo o espólio administrado pelo inventariante.**
> **Portanto, são funções diversas, podendo ser exercidas por pessoas também diversas, não havendo qualquer incompatibilidade ou impedimento na nomeação da testamenteira**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

> **indicada com o inventariante já designado para administrar os espólios.**
>
> **Diante do exposto, REJEITO as impugnações ofertadas."** (Literalmente, fls. 128, mesma pasta, Processo n.º 0003791-87.2024.8.19.0209)

Na minuta do instrumental (fls. 02 a 09, indexador n.º 02), interposto por filho e herdeiro necessário do falecido testador (HERCULANO BOUÇAS DO VALE JÚNIOR), o recorrente alega que ele já foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo pai (**Processo n.º 0009088-12.2023.8.19.0209**), de modo que a nomeação da ora agravada (MARIA DO CARMO) como testamenteira geraria prejuízo ao espólio, por haver conflito de interesses. Invoca a aplicação do art. 1.977 do Código Civil, bem como salienta que a nomeação de testamenteiro deve ser feita com razoabilidade, certo, ademais, que ele, agravante, já vem exercendo a administração dos bens do espólio. Após citar doutrina sobre o tema, salienta que embora sejam distintas as funções de inventariante e de testamenteiro, a coexistência de agentes com poderes sobre o espólio pode gerar conflito de gestão. Por derradeiro, cita precedente jurisprudencial que entende pertinente à hipótese dos autos.

Calcado nesses fundamentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, quer o provimento do instrumental, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja nomeado testamenteiro.

Às fls. 20 a 22 (indexador n.º 20), **deferi** o efeito suspensivo postulado.

Veio a contraminuta de fls. 36 a 41 (indexador n.º 36), sendo que a agravada esclareceu, às fls. 33 a 35 (pasta n.º 33), ter endereçado equivocadamente essa contraminuta à 1ª instância, ao feito originário, constando tal equívoco certificado às fls. 52 (mesma pasta), com registro no sentido de que referida peça de defesa recursal foi, contudo, protocolizada tempestivamente.

Em sua defesa, a agravada prestigia a decisão impugnada, alegando, em síntese, que a nomeação de testamenteiro(a) é uma prerrogativa do testador, cuja vontade deve prevalecer, mitigando-se o rigor formal, sempre que não haja dúvidas quanto à autenticidade e o conteúdo da manifestação dessa vontade. Salienta que mera discordância, insatisfação ou infundado receio de herdeiro não pode se sobrepor à manifestação de última vontade. Destaca a inexistência de conflito de interesses, porquanto as funções de testamenteiro e inventariante são distintas e não se confundem, conforme disposto nos art. 618 do Código de Processo Civil e art. 1.981 do Código Civil. Discorre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

sobre a interpretação do art. 1.977 do Código Civil e finaliza afirmando que não há cogitar-se de oneração do espólio com despesas desnecessárias.

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça está às fls. 44 *usque* 46 (indexador n.º 44), nas palavras do Dr. José Avelino Atalla, pelo desprovimento do instrumento, que é tempestivo e está regularmente preparado (cf. extrato de GRERJ às fls. 15, mesma pasta).

É o relatório.

O agravo de instrumento preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de abertura, registro e cumprimento do testamento público, na qual foi proferida decisão, objeto do presente agravo de instrumento, que rejeitou impugnações de 02 (dois) herdeiros necessários (filhos) à nomeação de cônjuge supérstite (agravada) do falecido testador para o múnus de testamenteira, conforme cláusula prevista em testamento público (fls. 18 e 19, pasta n.º 16).

Como é cediço, o(a) testamenteiro(a) é a pessoa nomeada pelo(a) testador(a) para garantir o cumprimento de suas últimas vontades, podendo ser tanto um dos legatários ou herdeiros do(a) testador(a) (descendente, ascendentes, cônjuge ou companheiro), como um terceiro de sua confiança.

Desde que tenha capacidade para cumprir suas responsabilidades no encargo, incumbe-lhe assegurar que o testamento seja levado ao conhecimento dos familiares e do juiz, e que os seus termos sejam cumpridos da forma como pretendido pelo testador.

E nos termos do art. 1.977, *caput*, do Código Civil:

> "**O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.**".

Sobre o dispositivo legal supramencionado, é preciso registrar que não é vedada a nomeação de testamenteiro na presença de herdeiros necessários, mas apenas limitada a possibilidade de o(a) testador(a) lhe conceder a posse e a administração da herança, ou seja, fica restrita a função exercida pelo(a) testamenteiro(a) indicado(a).

Leia-se, a respeito, a doutrina de NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO, em "Código Civil Comentado: Artigo por Artigo" (São Paulo: Ed. *Jus*PODIVM, p. 2.198):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> **"O art. 1.977 afirma, *a contrario sensu*, que o testador não pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração a herança, caso existam herdeiros necessários (o cônjuge também é herdeiro necessário, não se compreendendo o porquê da menção autônoma). Também não poderá o testador conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança caso haja companheiro (CC, art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão). Se inexistem as figuras antes mencionadas, ao testamenteiro poderá ser atribuída a posse e a administração da herança. Nessa hipótese, diz-se que temos um *testamenteiro universal*."** (Literalmente)

Bem estabelecidas tais premissas, é incontroverso que o ora agravante, HERCULANO BOUÇAS DO VALE JÚNIOR, foi nomeado inventariante dos bens deixados por seu falecido pai e testador (**Processo n.º 0009088-12.2023.8.19.0209**) ao passo que, repita-se, a cônjuge supérstite do testador foi nomeada judicialmente como testamenteira nos autos do feito originário.

Ocorre que ambas as funções, de inventariante e testamenteiro, são distintas e não se confundem, podendo ser exercidas por pessoas diferentes, certo, ademais, que a nomeação de testamenteiro, mesmo havendo inventariante distinto, não gera, por si só, um conflito de interesses, mas, a princípio, mera divisão de tarefas legalmente estabelecidas

De acordo com excertos do bem lançado Parecer da d. Procuradoria de Justiça, aqui reproduzidos e adotados como razões de decidir (**fundamentação *per relationem* ou por remissão**), consoante entendimento consolidado no **Tema Repetitivo n.º 1.306-STJ**[1]:

> **"No presente caso, portanto, a função da testamenteira indicada pelo testador se limitará a dar cumprimento ao testamento, enquanto caberá ao inventariante e herdeiro ter a posse e**

[1] **"A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documentos e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas."**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

> **administrar os bens e, ainda, representar o espólio judicial e extrajudicialmente.**
>
> **Com efeito, as funções da testamenteira e do inventariante não se confundem e podem ser exercidas por pessoas diferentes.**
>
> **No presente caso, a parte agravante alega de forma genérica que há conflito de interesses entre a testamenteira e o inventariante, não indicando especificamente em que consistiria o alegado dissenso."** (Literalmente, fls. 45 e 46, indexador n.º 44).

Com efeito, a alegação do agravante quanto à existência de conflito de interesses entre ele, inventariante, e a testamenteira, agravada, vem lançada de forma genérica, sem indicação do que consistiria em alegado dissenso.

Ademais, voltando-se ao disposto no já citado art. 1.977, *caput*, do Código Civil, nota-se que o múnus desempenhado pela recorrida não se dará a título de testamenteira universal, já que a existência de herdeiros necessários – no caso, do recorrente e seu irmão – obsta que ela exerça a posse e a administração integral ou parcial da herança.

Sem prova concreta, ou minimamente razoável, da existência de conflito de interesses e do risco de prejuízo ao espólio, não se vê motivo suficiente para afastar a testamenteira indicada pelo próprio testador, devendo ser prestigiada sua última vontade.

No que concerne às supostas despesas desnecessárias decorrentes da manutenção da testamenteira, ora agravada, no cargo, também não houve maiores explicações a respeito.

De todo modo, impende salientar que a denominada vintena (remuneração legal devida ao testamenteiro) não é mero custo supérfluo, mas, sim, a remuneração por um serviço de fiscalização e execução atribuído à pessoa de confiança considerada pelo testador como essencial para garantir que todas as disposições de última vontade sejam devidamente cumpridas.

Por derradeiro, o precedente colacionado à minuta do instrumental (**Agravo de Instrumento n.º 0023297-61.2005.8.19.0000**) não é pertinente à hipótese dos autos, porquanto, em acesso eletrônico ao acórdão de tal recurso em voga, disponível no sistema de consulta de jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, constata-se impugnação a uma decisão que nomeou pessoa, ali agravada, como inventariante, por considerar que outra (ali agravante) não ostentava a condição de herdeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

De ver que aquela hipótese tratou, na realidade, de situação envolvendo a nomeação de inventariante, enquanto a presente versa sobre nomeação de testamenteira.

É impositiva, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, revogando-se a decisão concessiva de efeito suspensivo (fls. 20 a 22, indexador n.º 20).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ